



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº. 003/2025

PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, I, DA LEI N. 14.133/2021.

Trata-se de procedimento administrativo atuado sob o nº. 003/2025 visando a contratação direta da Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte-CAERN para o fornecimento de água potável, por meio de inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, I da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos o Documento de Formalização da Demanda-DFD, assinado no dia 13 de janeiro de 2025, pelo agente de contratação, Lucas Vinicius da Costa, com a justificativa da contratação que tem como objeto o fornecimento dos serviços de água potável Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte-CAERN.

Observa-se, ainda, que os autos foram instruídos com Estudo Técnico Preliminar, Análises de Riscos, Termo de Referência e demais documentos.

Eis, em apertada síntese, o relato.

Inicialmente, cabe esclarecer que a manifestação desta Assessoria cinge-se, apenas aos aspectos jurídico-legais que norteiam o presente processo, na forma do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021, abstraindo-se, assim, qualquer manifestação acerca dos aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em apreço.

Pois bem! O art. 53 da Lei 14.133/2021 prevê que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Como se trata de instauração de procedimento de contratação direta, esta assessoria passa a se debruçar sobre a análise do referido procedimento na forma do disposto §4º do acima mencionado:

Art. 53.(...)

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de



ASSESSORIA JURÍDICA

cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Como é cediço, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública deve submeter à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Contudo, a administração poderá utilizar da exceção de licitar consistente na contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75 da Lei 14.133/2021 e por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74 da referida Lei.

No caso em vergasta, observa-se que a contratação tem por base o inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, dada a inviabilidade de competição por se tratar de fornecedor exclusivo, visto que os serviços ora contratados são prestados pelo único fornecedor, qual seja a Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte-CAERN.

A propósito, de acordo com o art. 74, §1º, da Lei n. 14.133/2021, para fins de comprovação da condição de fornecedor exclusivo, *"a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica"*, cuja comprovação encontra-se devidamente demonstrada e fundamentada no DFD dos presente autos.

2

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Vale ressaltar que a Nova Lei de Licitação (Lei n. 14.133/2021), em seu art. 72 traçou de forma expressa o roteiro processual básico a ser observado em casos de contratação direta, assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

ASSESSORIA JURÍDICA

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Coligindo os documentos juntados aos autos, observa-se o presente procedimento encontra-se devidamente instruído com os documentos previsto no artigo supramencionado, em especial, a justificativa da contratação contida no DFD, bem como o Termo de Referência, em que se aponta o objeto e necessidade da demanda e análise de risco da contratação.

No que tange a vigência do referido contrato, entendo que poderá ser prazo indeterminado, conforme justificado no DFD, por se tratar de serviço público oferecido em regime de monopólio, devendo, entretanto, ser comprovada, "a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação", a teor do art. 109 da Lei n. 14.133/2021.¹

DA PUBLICIDADE

Vale ressaltar que a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 14.133/21) estabelece que prioritariamente a divulgação das contratações seja efetivada por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo-FECAM, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência

DA CONCLUSÃO

A luz do exposto, opina esta Assessoria favorável a contratação de fornecimento de energia elétrica, através de contratação direta, por meio de inexigibilidade com fundamento no art. 74, I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, da Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte-CAERN como fornecedora exclusiva dos serviços contratados no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

Por fim, em análise prévia, vislumbro que o presente procedimento se encontra devidamente arrematado com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei em comento, até a presente fase deste procedimento.

¹ Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
SENADOR ELOI DE SOUZA
PALÁCIO VEREADOR DOMICIO DA SILVA



ASSESSORIA JURÍDICA

Esse é o parecer o qual submeto a autoridade solicitante.

Senador Elói de Souza/RN, 15 de janeiro de 2025.

FRANCISCO GASPAR
PINHEIRO
BRILHANTE:89747488434

Assinado de forma digital por
FRANCISCO GASPAR PINHEIRO
BRILHANTE:89747488434
Dados: 2025.01.15 18:43:32
-03'00'

Francisco Gaspar Pinheiro Brilhante
Assessor Jurídico
OAB/RN nº 8233